



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES

269

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 13.689-000.074/89-19

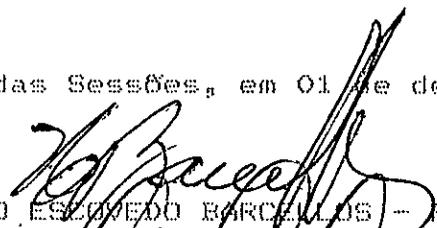
Sessão de : 01 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.458
Recurso nº: 88.018
Recorrente: FRIGO CHARQUE PATROCINIO LTDA.
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

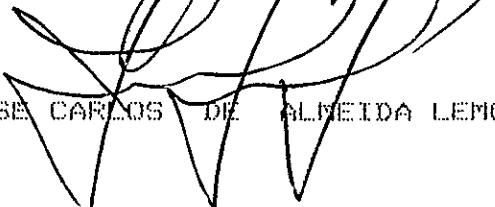
FRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRIGO CHARQUE PATROCINIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

OPR/OVRS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13.689-000.074/89-19

Recurso Nº: 88.018
Acórdão Nº: 202-05.458
Recorrente: FRIGO CHARQUE PATROCINIO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 61, onde se exige o pagamento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, em decorrência do não-recolhimento e do recolhimento a menor da referida contribuição, no período de 1984 a 1989, apurados em fiscalização do IRPJ.

Consta, às fls. 64, Termo de Revelia, datado de 07/02/90, tendo em vista não haver a Contribuinte apresentado impugnação nem recolhido o crédito tributário no prazo regulamentar.

Intimada, em 15/03/90, a comparecer à ARF-Patrocínio-MG (fls. 65/66), a Autuada ingressou, em 26/06/90, com a Impugnação de fls. 70/74, alegando, em síntese que:

a) a pessoa de nome Homero Saturnino Tafner, através da qual a Empresa foi intimada, não possui qualquer vínculo com a mesma;

b) somente em 12/06/90, o representante legal da Autuada recebeu a intimação;

c) a Empresa jamais deixou de efetuar os pagamentos decorrentes do seu faturamento;

d) houve dupla majoração de tributos em desfavor da suplicante;

e) o suposto crédito tributário é advindo de contribuição e, como tal, não pode gerar multas e juros de mora, apenas correção monetária.

Por fim, requereu a Autuada fosse procedido exame nos documentos existentes em seu arquivo.

Na Informação Fiscal de fls. 81/83, o autuante esclareceu, quanto às questões preliminares, que:

a) não procedem as alegações da Recorrente, exceto quanto ao fato de não aparecer o nome do senhor Homero Saturnino Tafner na alteração contratual de fls. 77/79;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.689-000.074/89-19

Acórdão nº 202-05.458

b) o senhor Homero prestou esclarecimentos à fiscalização, juntamente com o contador da Empresa, durante todo o trabalho;

c) os processos referentes a IRPJ, PIS-dedução, PIS-faturamento e FINSOCIAL foram todos lavrados no mesmo dia (14/12/89) e assinados por esse mesmo senhor.

Por fim, declarou-se o autuante favorável a reabertura de novo prazo para que a Contribuinte se pronunciasse a respeito do auto em questão.

Através da Notificação de fls. 84/87, foi a Contribuinte intimada a recolher o crédito tributário em questão ou a impugnar o feito.

Consta, As fls. 89, novo Termo de Revelia, tendo em vista não haver a Autuada impugnado nem recolhido o crédito tributário exigido.

Prestada nova Informação Fiscal (fls. 101/102), foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito fiscal (fls. 103/106).

Em tempo hábil, a Empresa apresentou a este Conselho o documento de fls. 114/116, o qual pede seja recebido como recurso para requerer:

- "a) sejam os autos remetidos ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- b) sejam os autos encaminhados ao Conselho, e lá, serão apresentados as Razões de Recurso em forma de memorial, e requer ainda a sustentação Oral da tese a ser apresentada junto ao Egrégio Conselho.
- c) Que requer a juntada de Procuração "Ad Judicia", nos moldes do C.P.P. e C.P.C. além do contrato social da empresa.
- d) Que recebam a presente como Recurso interposto "In Tempore" para os efeitos legais, e que no tempo hábil será protocolado em Brasília as Razões do Recurso.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.689-000.074/89-19
Acórdão nº 202-05.458

- e) Que por ser este profissional de outro Estado da federação, requer a V. Exa. ser intimado de todas as fases processuais, em seu Escritório, profissional:

Dr. Carlos Augusto de Barros Rodrigues
Rua Garibaldi, 768
fone (016) 634.94.01 636.55.19 636.86.09
14.100 = Ribeirão Preto
=====

- f) Que dada a distância entre a Capital da República, e a cidade de origem, requer seja intimado por escrito da data e hora do Julgamento, para, SUSTENTAR ORALMENTE A SUA TESE de defesa."

E o relatório.



Processo nº 13.689-000.074/89-19
Acórdão nº 202-05.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa nos autos, encontra-se perfeitamente provada e comprovada a ocorrência da revelia, seja pelos termos de fls. 64 e 89, seja pela própria decisão da Autoridade de Primeira Instância de fls. 103/106.

Além disso, não procedem as alegações de tempestividade constantes do documento de fls. 115/116, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autuante na Informação Fiscal de fls. 82/83 - não contestados pela Contribuinte - a seguir transcritos:

"Quanto a preliminar, devemos esclarecer o seguinte:

- a) - as alegações ali contidas não procedem, exceto quanto ao fato de não aparecer na Alteração Contratual datada de 20/10/88 (fls. 77/79) o nome do senhor Homero Saturnino Tafner como sócio;
- b) - durante todo o trabalho fiscal, realizado nas dependências da empresa, o senhor Homero Saturnino Tafner deu expediente integral, exercendo função gerencial. Inclusive, em várias oportunidades esteve juntamente com o contador - senhor Auri Aparecido da Silva - prestando esclarecimentos à fiscalização;
- c) - o Agente da Receita Federal expediu correspondência (fls. 65), solicitando o comparecimento do representante legal da empresa para tratar de assunto relativo aos processos de ngs:

13689.000072/89-85 - (Auto de Infração IRPJ)

13689-000073/89-48 - (Auto de Infração Pis/dedução)

13689-000074/89-19 - (Auto de Infração Pis/Faturamento)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.689-000.074/89-19
Acórdão nº 202-05.458

13689-000075/89-73 - (Auto de Infração
Finsocial/Fatura-
mento)

- d) - O expediente acima referido foi recebido no dia 15/03/90 conforme xerox do Aviso de Recebimento (fls. 66);
- e) - os processos de nros 13689.000072/89-85 e 13.689.000073/89-48, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Juridica e Pis/Dedução foram pagos no dia 10 de maio de 1990. E bom lembrar que os processos (4), conforme relacionados no item c acima, foram lavrados no mesmo dia (14/12/1989) e foram todos assinados pelo senhor Homero Saturnino Tafner."

Ácrescente-se, por oportuno, que não produz qualquer efeito a proposta de reabertura de prazo, eis que, uma vez declarada a revelia, falece competência a autoridade administrativa para a adoção de procedimentos distintos do que dispõe o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, restando demonstrada a não-instauração da fase litigiosa do processo, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, deixo de tomar conhecimento do recurso, por absoluta falta de objeto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS